

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.489/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000180194-51
Impugnação: 40.010123179-51
Impugnante: Maria das Graças Mourão Fagundes
CPF: 339.288.356-53
Origem: AF/Diamantina

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD – PAGAMENTO A MAIOR - DECADÊNCIA. Pedido de restituição de valor pago a maior, a título de ITCD, recolhido mediante DAE em processo de inventário. Entretanto, o direito da Impugnante de requerer a restituição extinguiu-se nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 18.619,43 (dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), relativa a ITCD pago a maior, para fins de inventário, conforme planilha de fls. 04 dos autos.

O Chefe AF/Diamantina, em despacho de fls. 20, decide indeferir o pedido, tendo em vista a extinção do direito de pleiteá-lo, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 25/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/40, juntando o documento de fls. 41.

Da juntada do referido documento é intimada a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 18.619,43(dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), relativa a ITCD pago a maior, para fins de inventário, conforme planilha de fls. 04 dos autos.

O Chefe da AF/Diamantina, em despacho de fls. 20, decide indeferir o pedido por entender extinto o direito de pleitear a restituição nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a Requerente apresenta impugnação, sob o argumento de que o pagamento indevido ocorreu antes da vigência da LC 118/05, e que, neste caso, o prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decadencial para o pedido de restituição seria de 10 anos, conforme entendimento do STJ.

A questão em tela encontra-se disciplinada no inciso II do art. 165 do CTN, pelo qual fica garantido ao contribuinte que pagou indevidamente o tributo ou parcela deste, o direito à restituição total ou parcial, independentemente da modalidade de pagamento:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O art. 168 do mesmo diploma legal, estabelece quanto à extinção do direito de pleitear a restituição na hipótese do inciso II do art. 165 que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Da análise dos dispositivos aplicáveis à matéria, constata-se o marco inicial aplicável na contagem da decadência quinquenal será o da extinção do crédito tributário pelo pagamento, seja qual for a sua modalidade. Assim, no caso dos autos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir do pagamento antecipado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 110 do RPTA, não se incluem na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade.

Assim, tendo o recolhimento do imposto se dado em 05/11/02 e o pedido de restituição sido protocolizado em 09/01/08, não há como ser acolhido o pedido formulado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio Jorge Freitas Lopes e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ